



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

### INDICAÇÃO Nº 049/2026

**ASSUNTO:** Indica ao Poder Executivo a elaboração de Projeto de Lei para prevenção e combate a toda forma de assédio na Administração Pública Municipal.

O Vereador **Polaco**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminha ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, o seguinte **Anteprojeto**:

**SÚMULA:** Dispõe sobre a prevenção e aplicação de penalidades à toda forma de assédio praticado no âmbito da Administração Pública (direta ou indireta) do Município de Almirante Tamandaré, assegurando proteção a todos os servidores, com especial atenção às mulheres, e dá outras providências.

#### Art. 1º

Fica proibida, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Almirante Tamandaré, a prática de toda forma de assédio por agentes públicos, servidores efetivos, comissionados, terceirizados, contratados temporários ou qualquer pessoa que exerça função ou atividade nas dependências da Administração Municipal.

#### Art. 2º

Para os fins deste PL, considera-se assédio toda conduta abusiva, praticada de forma reiterada ou sistemática, por meio de palavras, gestos, atitudes ou omissões, que tenha por objetivo ou efeito:

- I – Degradar as condições de trabalho;
- II – Atingir a dignidade ou a integridade psíquica ou física do servidor ou da servidora;
- III – Expor servidor ou servidora a situações humilhantes, constrangedoras ou vexatórias;
- IV – Comprometer sua saúde emocional;
- V – Prejudicar sua evolução funcional.

§1º Considera-se agravante quando a prática de assédio tiver como motivação o gênero, especialmente quando direcionada a mulheres, gestantes, lactantes ou mães de crianças pequenas.

§2º Também constitui forma agravada de assédio a prática de condutas que envolvam discriminação, menosprezo ou desqualificação da mulher em razão de sua condição feminina.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## Art. 3º

Configuram, exemplificativamente, práticas de assédio:

- I – Atribuir tarefas incompatíveis com a função com intuito de constrangimento;
- II – Retirar injustificadamente atribuições do servidor ou da servidora;
- III – Impor metas abusivas com finalidade de humilhação;
- IV – Isolar servidor ou servidora do convívio profissional;
- V – Divulgar comentários depreciativos ou de cunho discriminatório;
- VI – Tratar com rigor excessivo ou promover exposição vexatória.

## Art. 4º

A prática de assédio constitui infração administrativa grave e sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal aplicável aos servidores públicos, podendo incluir:

- I – Advertência escrita;
- II – Suspensão;
- III – Destituição de função de confiança;
- IV – Exoneração de cargo em comissão;
- V – Demissão, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos em que houver agravante relacionada à violência ou discriminação contra a mulher, a penalidade deverá ser aplicada em grau máximo, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## Art. 5º

A apuração da prática de assédio será realizada mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## Art. 6º

O Município adotará medidas preventivas permanentes, voltadas à proteção de todos os servidores e servidoras no ambiente de trabalho, com especial atenção às mulheres, incluindo:

- I – Campanhas de conscientização sobre respeito, igualdade de gênero e dignidade no serviço público;
- II – Treinamentos periódicos para gestores e servidores;
- III – Criação de canal sigiloso de denúncia com garantia de proteção contra retaliação;
- IV – Acolhimento institucional às vítimas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## Art. 7º

Comprovada a prática de assédio, poderão ser adotadas medidas de proteção à vítima, tais como:

- I – Remoção temporária ou definitiva de setor;
- II – Acompanhamento psicossocial institucional, quando disponível;
- III – Garantia de que não haja retaliação funcional;
- IV – Prioridade na análise de eventual pedido de redistribuição interna.

## Art. 8º

O Poder Executivo adequará e regulamentará a proposição deste Anteprojeto no que couber.

## JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação de legislação municipal destinada à prevenção e ao combate ao assédio no âmbito da Administração Pública.

O assédio pode atingir servidores do sexo feminino e masculino, em como pessoas de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, razão pela qual a proposta assegura proteção a todos. Contudo, reconhece-se que as mulheres são historicamente as principais vítimas de práticas abusivas e discriminações no ambiente profissional, motivo pelo qual se estabelecem agravantes específicas quando a violência possui motivação de gênero.

A iniciativa busca garantir um ambiente de trabalho digno, seguro e respeitoso, fortalecendo os princípios da moralidade administrativa, da dignidade da pessoa humana e da valorização do servidor público.

Além disso, a criação de mecanismos de prevenção, canais de denúncia e penalidades claras contribui para a melhoria das relações institucionais, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo no serviço público municipal.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DI

DIA 10 / MARÇO / 2026

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

  
Assinado

**VEREADOR POLACO**

Autor



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ESTADO DO PARANÁ**

**VEREADORES**



**FERRUGEM**  
Presidente



**PAULÃO**  
Vereador



**HENRIQUE GOINSKI**  
Vereador



**JAIR DO TANGUÁ**  
Vereador



**AMAURI LOVATO**  
Vereador



**ROQUE LUIZ**  
Vereador



**CLAUDINHO ZOINHO**  
Vereador



**DENYS MORAES**  
Vereador



**IUJO MANFRON**  
Vereador



**PROFESSOR WANDERLEI**  
Vereador



**RODRIGO PAVONI**  
Vereador



**AMARILDO PORTES**  
Vereador



**SIDNEI TREVISAN**  
Vereador



**CATARINA JUNIOR**  
Vereador